



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

“Art. 64.....

Parágrafo único.....

I -.....

II -.....

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas.

IV -.....

V -.....

a)

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.”



JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao inciso III, propõe-se remover as menções ao Código Civil e à Lei de Direitos Autorais. Quanto à Lei de Direitos Autorais, a menção é desnecessária, visto que a temática de direitos autorais já é regida pela referida legislação, que continuaria sendo aplicável aos casos envolvendo inteligência artificial e direitos autorais.

Quanto ao Código Civil, os referidos dispositivos buscam inserir, no contexto dos contratos envolvendo inteligência artificial e direitos autorais, normas que permitam a resolução ou revisão contratual. No entanto, tais normas não são atualmente aplicáveis aos contratos de direitos autorais em decorrência da regra de interpretação restritiva da Lei de Direitos Autorais, considerada *lex specialis* em relação às normas gerais que regulam os contratos.

Adicionalmente, embora essas vias de revisão estejam presentes nas normas gerais aplicáveis aos contratos do Código Civil brasileiro, sua aplicação está sujeita aos princípios estatutários da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, também enunciados em lei geral, mas que não foram transpostos para o projeto de lei.

Portanto, a transposição desses conceitos ao presente projeto de lei prejudica a segurança jurídica nos contratos de direitos autorais, contrariando as práticas de mercado vigentes, e permitindo que esses instrumentos sejam amplamente revistos ou anulados. Desse modo, faz-se mister a remoção da menção aos dispositivos do Código Civil.

Por fim, o ajuste na alínea b do inciso V do artigo faz-se necessário para evitar que a regra de reciprocidade esteja condicionada à existência de sociedades de gestão coletiva no país estrangeiro, o que impediria que titulares estrangeiros pudessem exercer seus direitos individualmente mesmo quando a reciprocidade é assegurada.



Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

